



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.300 - ES (2019/0101037-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ERNESTO OLIVEIRA
ADVOGADO : SAMANTHA LEAL FRAGA - ES020064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Admite-se a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, *d*, do CPP, apenas quando a decisão dos jurados for absolutamente divorciada das provas dos autos.
2. Optando os jurados por uma das versões apresentadas, que imputa ao apelante a autoria do crime de homicídio qualificado, a qual encontra lastro no conjunto probatório, deve ser preservado o julgamento realizado pelo Tribunal Popular.
3. A reversão das premissas fáticas do acórdão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.300 - ES (2019/0101037-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ERNESTO OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SAMANTHA LEAL FRAGA - ES020064**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que, *ao contrário do posicionamento da decisão ora agravada, nem mesmo a título indiciário existem elementos que apontem para a participação do agravante no crime de homicídio em questão, portanto, há de ser reconhecida que a decisão adotada pelos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos, em conformidade com a jurisprudência inframencionada* (fl. 1033).

Aduz, ainda, que a pretensão não diz respeito à reexame de provas, mas sim equidade quanto a aplicação do direito em dois Tribunais Estaduais distintos, que em caso semelhantes, concluíram de modo diverso, em prejuízo ao agravante (fl. 1036).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.300 - ES (2019/0101037-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 83/STJ.

No presente agravo, a defesa afirma ser inaplicável o mencionado óbice, porquanto *no caso em análise a decisão que inadmitiu o recurso especial se ateve ao argumento da aplicação da soberania dos veredictos, todavia a fundamentação trazida na decisão recorrida não se restringe a esse aspecto* (fl. 979). Reafirma a existência de divergência jurisprudencial no que se refere à tese encampada no recurso.

Pugna pelo provimento do agravo para que o recurso especial seja conhecido e, no mérito, provido.

Contraminuta apresentada, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito recursal.

O recorrente, condenado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, à pena de 12 anos de reclusão, no regime inicial fechado, sustenta dissídio jurisprudencial no que se refere à interpretação do art. 593, III, *d*, do CPP. Alega que o julgamento proferido pelo júri teria sido contrário às provas dos autos, porquanto lastreado em depoimentos testemunhais desconexos e imprecisos, pretendendo, assim, a anulação da sentença condenatória e a realização de novo julgamento.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos do acórdão objurgado:

Rememoro que, nos termos da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, “o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”, razão pela qual a análise da presente apelação será restrita à análise das teses suscitadas pelos apelantes.

A expressão “manifestamente contrária à prova dos autos”, contida no art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, tem, por fim, impor limite ao Tribunal de Segunda Instância que somente poderá anular o julgamento realizado pelo Júri quando o veredicto impugnado não se apoiar em absolutamente nenhuma prova existente no feito, caracterizando-se uma decisão arbitrária. Tal limitação se justifica em razão da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da CF/88.

Sendo assim, em respeito ao citado princípio, é unânime o entendimento referente à permissão de escolha por parte dos jurados de uma das versões alternativas apresentadas em Plenário, ainda que tal opção não seja respaldada pela maioria dos elementos probatórios irrogados nos autos. Exige-se, tão somente, que a versão optada pelo Júri seja, ao menos, verossímil e calcada em algum elemento idôneo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova, a fim de que não se caracterize em uma decisão despótica.

Na hipótese em apreço, o Tribunal do Júri optou por uma das versões, aquela referenciada pela acusação no sentido de que o apelante praticou o crime de homicídio qualificado contra a vítima Aruazy da Silva Sobrinho Filho.

Compulsando os autos, verifico que a materialidade delitiva, bem como a autoria do crime, restaram sobejamente comprovadas, inclusive no que diz respeito à configuração das qualificadoras.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo de exame cadavérico (fl. 174), pelo laudo do exame de local de morte violenta (fls. 369/383, pelas provas orais, bem como demais elementos de prova colacionados aos autos.

Por sua vez, a autoria delitiva foi fartamente comprovada pelas provas orais produzidas.

Nesse sentido, a testemunha Alaerte Zancaneli, ouvida no Plenário do Júri, conforme mídia acostada à fl. 708, relatou que o próprio recorrente lhe confessou a prática do crime de homicídio qualificado.

Por sua vez, a testemunha Vanusa Gaudencio dos Santos, esposa da vítima, informou em sede judicial, fls. 481-482, que os denunciados Ernesto e Adilson foram os autores dos disparos de arma de fogo contra o seu marido, aduzindo que “[...] segundo soube, a dona do bar viu os motoqueiros entrarem no bar de armas em punho e ficou perplexa, sem reação; que os executores da vítima entraram no bar de armas em punho; que a vítima estava no fundo do bar e de costas; que após receber o primeiro disparo a vítima teria tentado sacar sua arma; que a mesma pessoa que lhe deu tais informações disse também que o acusado Ernesto levantou a viseira do capacete ao efetuar o primeiro disparo; que a mesma pessoa disse que Adilson também disparou contra a vítima; que tal pessoa reconheceu “Fon”, quando este levantou a viseira [...]”. Insta mencionar que o acusado tinha o apelido de “Fon” e, conforme as informações prestadas pela viúva da vítima, este foi devidamente reconhecido no local do crime.

Já a testemunha Marcelo Rodrigo de Oliveira, ao prestar depoimento em sede policial, fls. 89/91, afirmou “que conheceu a vítima, que morava cerca de 100 metros de sua residência, mas não tinha muita amizade com ele, sendo ele conhecido pelo alcunha de ‘ÍNDIO’; Que não presenciou o crime, mas sabe dizer que foi praticado pelas pessoas de ERNESTO OLIVEIRA, vulgo ‘FON’ e ADILSON GOMES; Que no dia dos fatos o depoente estava no bar do ROBSON, situado no bairro Universal/Viana/ES, cujo nome não sabe declinar, onde também se encontravam o ADILSON e ERNESTO, vulgo ‘FON’ [...] Que pouco mais de meia noite o ADILSON e ERNESTO saíram de motocicleta [...] Que ocorrido cerca de 15 minutos o ERNESTO e ADILSON retornaram ao bar do ROBSON, mas o ADILSON desceu da moto, sendo que ele estava de carona; QUE quando desceu da moto foi possível que ele estava com um revólver na mão direita e naquele momento o colocou na cintura; Que o ERNESTO nem chegou a descer da motocicleta, mas depois que o ADILSON saltou ele tirou uma arma que estava em sua cintura [...]”.

Destaco, ainda, o depoimento prestado pela testemunha Marcelo Rodrigo de Oliveira, fl. 115, o qual afirmou que as pessoas de Ernesto e Adilson lhe disseram, no dia dos fatos, “que iriam ali em baixo fazer um negócio” e, posteriormente, retornaram declarando que “tinham feito o ‘Índio’”. Ressalta-se que, nesta ocasião o depoente reconheceu a moto usada pelos acusados como a moto utilizada pelos executores da vítima Aruazy da Silva, conhecida pelo apelido de índio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a conclusão dos jurados, tanto no que diz respeito à autoria quanto no que diz respeito às qualificadoras, não se encontra divorciada das provas que foram produzidas nos autos, de maneira que, havendo lastro probatório para tal conclusão, deve-se respeitar a soberania dos veredictos.

Da fundamentação acima, extrai-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas dos autos, concluiu, amparado em testemunhos idôneos, que estariam devidamente caracterizadas a autoria e a materialidade delitiva, bem como as qualificadoras imputadas. Conforme ressalta o acórdão, na hipótese em apreço, o Tribunal do Júri optou por uma das versões apresentadas, aquela referenciada pela acusação no sentido de que o apelante praticou o crime de homicídio qualificado em questão.

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é absoluto. Contudo, somente se admite a anulação de seu julgamento, fundada a apelação no art. 593, III, *d*, do CPP, quando a decisão for absolutamente divorciada das as provas dos autos, o que não ocorre no presente caso, como acima exposto. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COERENTE COM A PROVA COLHIDA NOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUÇÃO EM 6 (SEIS) MESES. DESPROPORCIONALIDADE.

1. A versão acolhida pelo Conselho de Sentença mostrou-se coerente com o conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, situação que autorizaria a cassação do veredicto popular.

2. Tendo o Júri optado, entre as teses existentes, pela que fora sustentada pela acusação, e não sendo ela aberrante, não é possível afastá-la, sob pena de ferimento à soberania dos veredictos. Precedentes.

3. A desconstituição do decreto condenatório, bem como o reconhecimento de nulidade do julgamento, demandariam, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em habeas corpus.

[...] (HC 417.959/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO ART. 483 DO CPP. FALTA DE ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO DOS QUESITOS QUANDO JÁ ATINGIDA A MAIORIA. MERA IRREGULARIDADE. SÚMULA 83/STJ. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELA SUPREMA CORTE. PROVIDO PARCIALMENTE.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apelação lastreada no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. **Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença** (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

[...] (AgRg no REsp 1585130/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Tem-se, outrossim, que a pretendida revisão do entendimento das instâncias ordinárias, de sorte a acolher o pleito defensivo, além de não encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, demandaria necessariamente o revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Anoto que, conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do recurso especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESVIO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. Consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 640.244/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Conforme ressalta o acórdão, na hipótese em apreço, o Tribunal do Júri optou por uma das versões apresentadas, a que imputa ao apelante a autoria do crime de homicídio qualificado.

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é absoluta. Contudo, somente se admite a anulação de seu julgamento, fundada a apelação no art. 593, III, *d*, do CPP, quando a decisão for absolutamente divorciado das as provas dos autos, o que não ocorre no presente caso, como acima exposto.

Ademais, a pretendida revisão do entendimento das instâncias ordinárias, de sorte a se acolher o pleito defensivo, além de não encontrar respaldo na jurisprudência do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Justiça, demandaria necessariamente o revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, anoto que, conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado novamente nas razões do agravo regimental.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0101037-6

AgRg no
AREsp 1.478.300 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039834820068080050 050080039832 050189000404 050189000404201900262196
50080039832 50189000404 50189000404201900262196

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNESTO OLIVEIRA
ADVOGADO : SAMANTHA LEAL FRAGA - ES020064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : ADILSON GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNESTO OLIVEIRA
ADVOGADO : SAMANTHA LEAL FRAGA - ES020064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.